



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835211 - SP (2023/0226382-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MARCELO MARINHO JORGE (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS - SP125000  
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544  
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533  
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163  
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676  
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285  
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376  
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408  
DANIELA MICHELONI WOISKY - SP491678  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas.

De início, lembro que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da referida garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar a função constitucional do *writ*. Em situações excepcionais, todavia, concede-se a ordem, de ofício, quando constatada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

*"[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de*

*flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado"* (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022).

Na espécie, constato a presença da excepcionalidade a indicar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

A controvérsia consiste na avaliação da objetividade e pertinência da prova consistente na produção de laudo comparativo a partir do sistema *detecta* dos carros da vítima e do agravante . Isso porque a defesa sustenta, em síntese, que o laudo indicaria a negativa de autoria relativa ao acusado Marcelo Marinho Jorge.

O agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, Código Penal. Narra a inicial que Marcelo teria desentendimento com seu sócio e filho da vítima, Flávio Lopes Cava, e, por tal razão, teria encomendado um roubo contra a vítima, Cláudio Lopes Cava. Ainda segundo a exordial acusatória, Marcelo teria acompanhado os executores do crime no veículo Fiat Uno, placa PWE 9359, cor prata. E da conduta delitativa teria resultado a morte da vítima e a subtração de R\$ 26.770,00 (vinte seis mil setecentos e setenta reais) em dinheiro e R\$ 300,00 (trezentos reais) em cheque.

O agravante foi condenado pelo juízo de primeiro grau e teve a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na sentença, ficou consignado que (fl. 357):

"(...)

A hipótese de ter o réu participado do crime partiu de conjugação de sua noticiada insatisfação com a dissolução da sociedade com Flávio e da presença de veículo Uno prateado seguindo o carro da vítima desde o posto de gasolina até o local do roubo.

(...)."

Consta, ainda, do acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que (fls. 389-390):

"(...)

Após a coleta de depoimentos, em especial de uma testemunha protegida, que narrou a existência de inimizade com o apelante (que teria firmado sociedade com o filho da vítima, dissolvida pois o acusado teria “levado um dinheiro por fora” - fls. 29/30), a equipe de investigação examinou imagens obtidas através de sistemas de

vigilância, traçando o trajeto percorrido pela vítima no dia dos fatos e observando a chegada de três motocicletas. Outrossim, foi também aclarado que um veículo (modelo UNO Vivace) com o emplacamento parcialmente revelado, seguiu o ofendido de um posto de gasolina até o local de sua morte. O veículo foi identificado usando o sistema Policial Detecta. Partindo de informações de que o réu utilizaria veículos de terceiros e prosseguindo na valorosa investigação policial, chegou-se à informação de que um automóvel com as mesmas características ingressou em um prédio com o réu (...)

(...)

Conforme acima exposto, a equipe investigatória foi capaz denotar, através do exame das câmeras de segurança próximas, a presença de um veículo que acompanhava o carro da vítima até o local onde sua vida foi ceifada. Também das imagens obtidas foi descoberta parte das placas desse veículo e seu modelo (esclarecido, portanto, ponto alegadamente controvertido levantado pela combativa Defesa).

(...)."

Da análise dos fundamentos da condenação, verifico que, nada obstante, de fato, não ter sido o único elemento de convicção, a hipótese da presença do veículo do agravante no local do crime foi fator preponderante para a condenação, de modo que, em tese, se desconstituída poderia levar, no mínimo, a uma dúvida razoável sobre sua participação no delito.

A Constituição garante a ampla defesa e o contraditório como postulados fundamentais do processo penal, nos termos de seu art. 5º, inciso LV. E não há dúvida de que o direito à prova é instrumento para o exercício adequado daquele princípio. Todavia, o direito à produção de provas não é absoluto. Ao magistrado é conferida discricionariedade para avaliar, em decisão fundamentada, sua pertinência e objetividade. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.653.283/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/5/2018; AgRg no REsp n. 1.823.279/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021.

Sobre o critério judicial para deferimento das provas, portanto, é indispensável que o magistrado examine, com a devida fundamentação, o requerimento para deferir aquelas que tenham *pertinência e objetividade*. E indeferir as que considerar protelatórias e impertinentes. O critério judicial é mecanismo que visa assegurar a tutela dos direitos e garantias individuais daqueles que são submetidos à jurisdição e atenção aos limites constitucionais na sua produção, de forma que tem o dever de evitar provas impertinentes e especulativas.

No caso dos autos, conforme mencionado, a partir dos elementos utilizados para a condenação, entendo que a produção de laudo comparativo do sistema *detecta* da vítima e do acusado denota pertinência e objetividade a indicar o seu deferimento.

A prova é pertinente porque a condenação, como já dito, está fundamentada de modo preponderante na presença do automóvel do acusado no local do crime.

Ainda em relação à pertinência, registro que, nos autos do HC n. 676.269, o Ministro Jesuíno Rissato determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciasse repercussão da inexistência do laudo do sistema *detecta*. Todavia, o Tribunal afastou a nulidade decorrente ao fundamento de que o juízo de condenação teria derivado, também, de outros elementos, do que, como já exposto, divirjo.

Igualmente, a prova possui a necessária objetividade porquanto visa desconstituir fator principal para a condenação: a presença do veículo no local do delito. Além disso, se produzida, tem, em tese, a capacidade de atingir o objetivo pretendido.

Ante o exposto, com todo respeito ao entendimento do Ministro relator, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e conceder, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para reabrir a instrução probatória e determinar a produção de laudo comparativo dos extratos do sistema *detecta* do veículo da vítima e do agravante.

É como voto.